

PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA

Processo n.º: 0600665-88.2024

Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2024

Candidata: Regina da Silva Costa

MM. Juiz Eleitoral,

Cuida-se de prestação de contas apresentada pela Candidata em referência, que foi submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

O relatório de diligências apontou irregularidades na prestação de contas e a candidata, mesmo depois de notificado, não conseguiu reunir esclarecimentos e documentos suficientes ao saneamento.

No relatório final, a Analista de Contas do Cartório Eleitoral informa a persistência da irregularidade, consistente em depósitos em espécie na conta da candidata de valores que superam o limite de R\$ 1.064,10, somando R\$ 4.634,00, o que corresponde a 73,86% da receita financeira da campanha.

Com vista dos autos, o MPE oferece parecer final.

Entende o MPE, na linha do que constatado pelo relatório final do Cartório Eleitoral, que as contas da Candidata mencionada merecem a desaprovação.

As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios

graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Lado outro, como já anotado, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2”.

Com efeito, a Candidata realizou depósito em espécie na conta bancária no valor de R\$ 2.902,00 no dia 04/09/2024 e, ainda, de R\$ 150,00 e R\$ 1.582,00, ambos efetuados no dia 09/09/2024.

Dispõe o art. 21 da Resolução TSE n.º. 23.607 que as doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado (inciso I).

Nos termos do art. 21, §1º, da mesma Resolução, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Este limite aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (§2º).

Preceitua o §3º do art. 21 da Resolução que as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional.

Já o art. 32 da Resolução estabelece que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou

candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União, sendo caracterizado recurso de origem não identificada as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador.

Assim, as operações efetuadas pela candidata foram irregulares e configuram recursos de origem não identificada.

O TSE já se pronunciou sobre o tema, destacando que o recebimento de doações acima de R\$ 1.064,10 sem a realização de transferência bancária não é exigência meramente formal:

“porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral” e “a arrecadação de 83,23% das verbas de campanha – correspondentes a R\$ 55.644,91 – por depósito identificado, em afronta à regra acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante”, o que “compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital” (...) “Na hipótese, tem-se que (i) a maioria dos depósitos se deu após o período eleitoral e adveio, em tese, de recursos dos próprios candidatos sem justificativa plausível para descumprimento da regra de transferência entre contas e (ii) o montante ultrapassa 80% do total que ingressou na conta de campanha a denotar que a irregularidade ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação” (AgRg-Respe nº. 31048/RS, j. 18/06/2020 – Dje 25/08/2020).

As justificativas apresentadas pela candidata – o CPF da doadora foi identificado; a doação de R\$ 150,00 é inferior ao limite e deve ser, por o isso desconsiderada; proposta de restituição a si própria dos valores – não esclarecem a origem dos valores, pois *“a partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si*

só inócua na hipótese" (TSE. ROEI nº. 0601627-96/RN, j. 15/10/2020 – Dje 28/10/52020).

Outrossim, quanto à realização de eventos para arrecadação de fundos, a candidata alegou que apenas duas pessoas compareceram, apontando duas operações de pix feitas em 16/08/2024, no valor de R\$ 30,00 cada, por Ana Cândida Costa de Araújo e Maria Auxiliadora Costa.

Contudo, pouco crível que a candidata, que é conhecida na cidade e obteve expressiva votação, tenha atraído apenas duas pessoas para o evento.

Além disso, ela nada mencionou sobre os gastos que teve para realizar o evento e os prejuízos que suportou, já que compareceram apenas duas pessoas.

Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam **DESAPROVADAS** as contas sob exame (art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019), determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e daqueles de fontes vedadas, conforme arts. 31 e 32, da referida Resolução.

Conselheiro Lafaiete, 03 de dezembro de 2024

Liliale Ferrarezi Fagundes

Promotora Eleitoral